

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2024

Institui o Programa Servidor Aprendiz e estabelece suas diretrizes.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.966, de 2024, de autoria do Senhor Deputado RAFAEL BRITO, o qual institui o denominado “Programa Servidor Aprendiz” no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O Capítulo I da proposição trata de disposições preliminares, estabelecendo os objetivos do programa (promoção da formação técnico-profissional, estímulo de participação do jovem no serviço público, obtenção de qualificação para o trabalho, dentre outros) e consignando que a contratação do “servidor aprendiz” dar-se-á mediante denominada “entidade sem fins lucrativos parceira”.

Por sua vez, o Capítulo II estabelece os requisitos para a contratação do “servidor aprendiz”, sendo eles: (I) a idade de quatorze a vinte e quatro anos (à exceção de pessoas com deficiência); (II) a manutenção de matrícula em instituições de ensino fundamental ou médio ou conclusão da educação básica; e (III) a aprovação em processo seletivo.

Também foram elencados os direitos do servidor aprendiz - tais quais uma jornada de trabalho compatível com a frequência escolar, capacitação profissional adequada e respeito à condição peculiar da pessoa



em desenvolvimento – e os seus deveres, atinentes ao cumprimento da jornada contratada, responsabilidade com as atividades profissionais e frequência escolar mínima de 75%.

Foram estabelecidas vedações concernentes ao exercício do trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, sendo proibido o labor em local prejudicial à formação e em circunstâncias incompatíveis com a frequência escolar.

Já o Capítulo III prevê os requisitos do contrato de aprendizagem, além das hipóteses de extinção da relação jurídica; seja pelo implemento do termo, seja de modo antecipado, por ausências injustificadas à escola, faltas disciplinares graves, desempenho insuficiente, alcance dos vinte e quatro anos de idade do aprendiz ou pedido de sua parte.

O Capítulo IV do PL estabelece regras à Administração Pública para a consecução da proposta, tais como o percentual mínimo a ser observado nos quadros funcionais, hipóteses de dispensa de adesão ao programa e obrigações impostas ao Administrador.

No Capítulo V, foram estabelecidas as atribuições das “entidades sem fim lucrativo parceiras” para fins de contratação dos “servidores aprendizes”, cabendo-lhes a realização de processos seletivos impessoais e transparentes, a garantia de participação em cursos de aprendizagem e a anotação do vínculo na CTPS.

Em arremate, Capítulo VI consignou disposições finais, prevendo a aplicação da Lei de Licitações e Contratos Públicos na relação jurídica entre a Administração Pública e as “entidades sem fins lucrativos participantes”, além da aplicação supletiva da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a tutelar o “servidor aprendiz”.

Também fora prevista a obrigatoriedade de a Administração Pública dar início ao programa em um ano, a contar do vigor da lei, devendo haver previsão em sede de Lei Orçamentária Anual para fazer frente ao custeio da proposta.



O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Trabalho; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental, foi oferecida, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, uma Emenda ao Substitutivo (EBS n.1/2025), de autoria da Deputada Geovania de Sá, propondo a inclusão de um § 4º ao art. 13 da proposição para que concessionárias e permissionárias do Poder Público, que prestam atividades de segurança ou de transporte rodoviário de cargas, de valores ou de pessoas, fiquem isentas do cumprimento das cotas de contratação previstas tanto no Programa Servidor Aprendiz, como no vigente art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Nessa seara, compreendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 2.966, de 2024, de autoria do Deputado Rafael Brito, tenha a virtude de tutelar o interesse de jovens de todo o Brasil, estimulando a formação profissional deles junto à Administração Pública Federal, de modo a reforçar a valorização social do trabalho, princípio fundamental inscrito no art.



1º, IV da Constituição Federal de 1988.

Conforme dados extraídos do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, colhidos a partir de estudo denominado “Empregabilidade Jovem”, no primeiro trimestre de 2019, havia 5,05 milhões de jovens que não trabalhavam, nem estudavam e nem procuravam emprego. No correspondente período em 2024, o número caiu para 4,62 milhões¹.

Nesse contexto, um dos mais relevantes mecanismos para a redução da taxa de desocupação foram os vínculos de aprendizado, regulamentados pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Ressalte-se que, em março de 2024, o Brasil atingiu a marca história de 602 mil jovens empregados com fundamento no referido texto normativo, o que demonstra a sua importância social como instrumento garantidor da formação profissional daqueles que estão a iniciar as suas jornadas de trabalho.

É com louvor, portanto, que há de ser tratada a proposta de estender às estruturas da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional a relevante figura do aprendiz, dando ao jovem que se vincular ao novo programa a denominação de “Servidor Aprendiz”.

Destacamos que o PL nº 2.966, de 2024, está em consonância com o direito à profissionalização e à proteção do trabalho, positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem descuidar da necessidade de se garantir ao jovem em formação o correto implemento do ciclo estudantil.

Hão de se reconhecer, portanto, como positivos os requisitos de seleção e de manutenção do programa de aprendizagem correspondente à exigência de frequência em estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Pesquisa aponta crescimento no emprego para a juventude, mas jovens mulheres e negros seguem com dificuldade de inserção. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/pesquisa-aponta-crescimento-no-emprego-para-a-juventude-mas-jovens-mulheres-e-negros-seguem-com-dificuldades-de-insercao>>. Acesso em: 12/11/2024.



Ademais, as vedações à prática de serviços noturnos, perigosos, insalubres ou penosos estão em absoluta harmonia com o princípio da proteção integral, cabendo aos profissionais em formação o acesso a atividades que lhes capacitem à continuidade do exercício laboral por toda a vida, sem que lhes sejam exigidos, nesta etapa, ônus demasiados.

Consignamos que a estrutura do programa permite que os jovens adquiram experiência prática em um ambiente controlado e educativo, em complementação à formação acadêmica. A possibilidade de adaptação da jornada de trabalho durante períodos de avaliação escolar configura uma flexibilidade que favorece o desempenho acadêmico, aliado à formação profissional.

Informamos, ademais, que recebemos manifestação da Coordenadoria de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública (CONAP), integrada ao Ministério Público do Trabalho, a qual reconheceu que o PL nº 2.966, de 2024 apresenta inegáveis méritos ao propor a criação do Programa Servidor Aprendiz, estimulando a formação técnico-profissional de jovens e ampliando suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

No âmbito de atribuições desta Comissão, entendemos que louvável a sugestão da CONAP visando à inclusão de dispositivo legal que fomenta programas específicos para jovens em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles que estejam a cumprir medidas socioeducativas.

De fato, a encampação dessa diretriz se afigura relevante para o fomento à inclusão social, à redução de reincidências infracionais, ao desenvolvimento de habilidades de sujeitos em formação e à própria tutela da segurança pública.

Propomos, assim, a inclusão de dispositivo que preveja a necessidade de priorização desses menores para a implementação do programa Servidor Aprendiz, conforme regulamentação a ser editada pelos órgãos da Administração Pública submetidos aos comandos da nova lei.



Quanto à Emenda ao Substitutivo nº 1, de 2025, todavia, compreendemos que, nesta oportunidade, não há de prosperar. É que não cabe a esta Comissão, por força do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, imiscuir-se em aspectos técnicos correlatos à adequação do texto ao Direito Administrativo, ao Direito do Trabalho e a outras matérias de competência de outros órgãos desta Casa Legislativa.

Parece-nos, assim, mais adequado que as limitações e exceções indicadas na emenda sejam debatidas e avaliadas no âmbito das Comissões que apreciarão a matéria ulteriormente.

Destacamos que, nos termos do art. 55, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, a “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, sob pena de se considerar não escrito o parecer ou as emendas que incidirem na violação.

A reforçar tal regulamentação, prevê o art. 119, § 2º do mesmo diploma que “a apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania” [g.n.].

Em referido contexto, **sob o estrito ponto de vista da defesa da adolescência e juventude**, parece-nos não serem convenientes as restrições ora sugeridas, as quais atingirão não apenas o vindouro Programa Servidor Aprendiz, como também o já vigente programa de aprendizagem, estabelecido pela CLT.

Por tais razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.966, de 2024, na forma do Substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 1, de 2025 (CPASF).

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-5047

Apresentação: 25/04/2025 11:57:48.880 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 2966/2024

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257272622700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.966/2024

Institui o Programa Servidor Aprendiz e estabelece suas diretrizes.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Servidor Aprendiz na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O Programa Servidor Aprendiz tem por objetivos:

- I - promover a formação técnico-profissional;
- II - estimular a participação do jovem no serviço público;
- III - oferecer a inserção do jovem no mercado de trabalho de forma segura e adequada à sua etapa de vida;
- IV - assegurar ao jovem experiência profissional com jornada e atividades compatíveis com os estudos e com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- V - ofertar qualificação para o trabalho.

Art. 3º A contratação do Servidor Aprendiz acontecerá por meio de Entidade Sem Fins Lucrativos parceira, observando-se o Capítulo V desta Lei.

§ 1º A Administração Pública Federal deverá firmar contrato com entidades sem fins lucrativos que:



a) estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAF) do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A entidade sem fins lucrativos realizará em parceria com o órgão da administração pública contratante processo seletivo para preenchimento das vagas destinadas à aprendizagem.

Art. 4º No implemento do Programa Servidor Aprendiz, deve-se priorizar a seleção de jovens em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles que estejam a cumprir medidas socioeducativas, mediante regulamentação a ser editada pelos órgãos da Administração Pública submetidos aos comandos desta Lei.

CAPÍTULO II

DO SERVIDOR APRENDIZ

Art. 5º O candidato à vaga de Servidor Aprendiz deve atender aos seguintes requisitos para a sua contratação:

I - ter idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos;

II - estar devidamente matriculado no ensino fundamental ou médio, ou ter concluído a educação básica, nas redes públicas de ensino ou na condição de bolsista integral na rede privada;

III - ser aprovado em processo seletivo realizado pela entidade sem fins lucrativos em parceria com órgão da administração pública.

Parágrafo Único. A idade máxima prevista no inciso I deste artigo não se aplica ao aprendiz com deficiência.

Art. 6º São direitos do Servidor Aprendiz, sem prejuízo dos demais previstos nesta Lei:

I - jornada de trabalho compatível com a frequência escolar;

II - acesso e frequência em curso de aprendizagem;



- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;
- IV - respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento;
- V - remuneração não inferior ao salário-mínimo-hora;
- VI - garantia do caráter educativo da atividade profissional na condição de Servidor Aprendiz;
- VII - redução da jornada de trabalho durante o período de avaliação escolar, na forma do art. 11, parágrafo único.

Art. 7º São deveres do Servidor Aprendiz:

- I - ter ao menos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência escolar, exceto se for Servidor Aprendiz concluinte da educação básica;
- II - agir com responsabilidade com as atividades profissionais e educativas;
- III - cumprir a jornada de trabalho contratada;
- IV - observar os princípios básicos da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º Ao Servidor Aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 9º Ao Servidor Aprendiz é vedado o trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

CAPÍTULO III



DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 10 O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o Servidor Aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 11 O contrato de que trata o art. 10 desta Lei deve, necessariamente, conter as seguintes previsões:

I - período máximo de contratação de 02 anos, exceto quando se tratar de Servidor Aprendiz com deficiência;

II - inscrição e frequência regular do Servidor Aprendiz em curso de aprendizagem ofertado pela Entidade Sem Fins Lucrativos;

III - exigência da frequência escolar do Servidor Aprendiz em unidade de ensino das redes públicas em que estiver matriculado, exceto se o Servidor Aprendiz já tiver concluído o ensino básico, hipótese em que deve apresentar o certificado de conclusão do ensino médio;

IV - remuneração do Servidor Aprendiz não inferior ao valor equivalente ao salário-mínimo-hora;

V - jornada de trabalho de quatro horas diárias, podendo ser ampliada para seis horas se o Servidor Aprendiz tiver concluído a educação básica.

Parágrafo único. Durante o período de avaliação escolar, a jornada do Servidor Aprendiz poderá ser reduzida pelo menos à metade para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 12 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;



II - falta disciplinar grave;

III - desempenho insuficiente ou inadaptação do Servidor Aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

IV - quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º, parágrafo único desta Lei;

V - a pedido do Servidor Aprendiz.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 13 Cada órgão da administração pública direta, autárquica e fundacional deverá contar com número de Servidores Aprendizes equivalente a 10% (dez por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, do total de servidores - comissionados e contratados - existentes em cada estabelecimento.

§ 1º Ficam dispensados de aderir ao Programa Servidor Aprendiz apenas os órgãos da administração pública que exerçam atividades incompatíveis com a aprendizagem e em desacordo com o art. 9º desta Lei.

§ 2º É admitido ao órgão da administração pública que tenha atividade precípua incompatível com a aprendizagem aderir ao Programa Servidor Aprendiz, desde que as atividades a serem desenvolvidas pelo jovem estejam de acordo com o art. 9º desta Lei.

§ 3º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, darão lugar à admissão de um Servidor Aprendiz.

Art. 14 São obrigações da administração pública:

I - contratar com entidades sem fins lucrativos em conformidade com o art. 3, § 1º desta Lei;

II - resguardar os princípios da administração pública em todas as etapas de execução do Programa Servidor Aprendiz;



III - acompanhar o desempenho e o funcionamento do Programa Servidor Aprendiz;

IV - acompanhar a realização dos processos seletivos para preenchimento das vagas com o objetivo de garantir a impessoalidade;

V - solicitar relatórios da entidade sem fins lucrativos contratada contendo o desempenho do Servidor Aprendiz nas atividades profissionais e educativas;

VI - zelar pela compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no Programa Servidor Aprendiz e o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 15 Compete às entidades sem fins lucrativos:

I - realizar o processo seletivo para as vagas de Servidor Aprendiz com o apoio da administração pública;

II - assegurar transparência e impessoalidade dos processos seletivos;

III - realizar anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Servidor Aprendiz;

IV - garantir a participação do Servidor Aprendiz e cursos de aprendizagem;

V - produzir relatórios sobre o funcionamento do Programa contendo o desempenho do Servidor Aprendiz nas atividades profissionais e educativas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Aplica-se subsidiariamente ao Programa Servidor Aprendiz as disposições sobre aprendizagem da Consolidação das Leis do



Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre o Direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho.

Art. 17 Os contratos firmados entre a Administração Pública e as Entidades Sem Fins Lucrativos serão regidos pela Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Art. 18 A Administração Pública terá o prazo de até 1 (um) ano, contado a partir da entrada em vigor desta Lei, para iniciar o funcionamento do Programa Servidor Aprendiz.

Art. 19 A Lei Orçamentária Anual deverá prever destinação de recursos para a manutenção do Programa Servidor Aprendiz.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-5047

